Segunda-feira 10 de Maio de 1948 — I Série — Número 107

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
As 3 séries	240$	130$
A 1.ª série	90$	48$
A 2.ª série	60$	45$
A 3.ª série	60$	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:862 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis a determinadas colónias — Autoriza os governadores de várias colónias a abrir créditos para pagamento de diversos encargos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:863 — Cria secções femininas nos Liceus de Aveiro, Castelo Branco, Évora e Funchal — Dá nova constituição ao quadro dos professores efectivos dos Liceus Infanta D. Maria, D. João de Castro, de Angra do Heroísmo, de Aveiro, de Castelo Branco, D. João III, de Évora e do Funchal — Cria em cada uma das referidas secções femininas um lugar de professora contratada de Educação Física, um de Canto Coral e um de Lavores Femininos — Fixa os quadros de pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu Rainha D. Leonor e dá nova constituição aos quadros de professores auxiliares constantes da tabela n.º 3 anexa ao decreto-lei n.º 36:507.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 36:862

Sendo necessário definir os vencimentos a abonar aos funcionários que, encontrando-se em serviço nos quadros do Ministério das Colónias, sejam transferidos para as colónias e antes do embarque passem a aguardar o transporte por entretanto se terem apresentado os que os vêm substituir;

Considerando que os funcionários transferidos não podem continuar ao serviço até ao embarque, por não poderem ser pagos dos vencimentos próprios pelo orçamento metropolitano, e sendo justo que não fiquem privados de remuneração, tanto mais que o artigo 97.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, determina que as situações legais para efeitos de vencimentos se ligam sequentemente umas às outras;

Tornando-se necessário providenciar no sentido de serem liquidadas com a brevidade requerida todas as despesas resultantes do fabrico de selos e outros valores postais, bem como da sua remessa às colónias;

Considerando que se torna justo e conveniente manter o direito à aposentação aos missionários que prestavam serviço nos Padroados do Oriente e Extremo Oriente à data da publicação do Estatuto Missionário quando venham a exercer o sacerdócio nas dioceses de África e Timor;

Convindo uniformizar a aposição do selo e da taxa nas letras e no papel selado a fornecer pela Casa da Moeda a todas as colónias;

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique;

Devendo, dentro em breve, ser aumentado ao efectivo da marinha privativa da colónia de Angola um patrulheiro destinado à fiscalização das águas territoriais da mesma possessão e tornando-se necessário fixar os vencimentos anuais de cada uma das unidades do quadro do pessoal; os salários anuais de cada uma das unidades do quadro do pessoal assalariado; o subsídio diário de embarque a atribuir a cada uma das unidades nas diversas situações do navio; a importância diária para alimentação e fardamento a atribuir às praças europeias e assalariados indígenas;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários em serviço no Ministério das Colónias, dos quadros comuns ou privativos, quando sejam transferidos ou colocados nas colónias e por virtude da situação anterior ao embarque não possam ser abonados de vencimentos pelo orçamento do referido Ministério serão pagos pelo orçamento da colónia para onde forem transferidos ou colocados dos vencimentos correspondentes ao exercício das funções que desempenhavam na metrópole.

Art. 2.º Na Direcção Geral de Fazenda das Colónias será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a rubrica «Despesas com valores postais», pela qual serão satisfeitas todas as despesas resultantes do fabrico de selos e outros valores postais, bem como da sua remessa às colónias, tendo como contrapartida as importâncias arrecadadas, pela venda dos referidos valores, nos CTTC e na Agência Geral das Colónias.

Art. 3.º Os missionários que à data da publicação do Estatuto Missionário (decreto n.º 31:207, de 5 de Abril de 1941) prestavam serviço nos Padroados do Oriente e Extremo Oriente, quando venham a exercer o sacerdócio nas dioceses de África e de Timor, terão direito à aposentação nos termos do artigo 24.º do referido Estatuto, contando-se-lhes para esse efeito o tempo de serviço prestado nos Padroados e naquelas dioceses.

Art. 4.º Em todas as colónias o papel selado terá estampado o escudo da República, em relevo branco, cercado pela inscrição «Imposto do selo» a tinta a óleo, tendo na parte superior a designação da colónia a que respeitar e na inferior a taxa, por algarismos, também a tinta a óleo.

Art. 5.º Em todas as colónias o papel para letras terá estampado o escudo da República, em relevo branco, cercado pela inscrição «Imposto do selo», «Letras» a tinta a óleo, tendo na parte inferior a designação da colónia

a que respeitar e a taxa, por algarismos, também a tinta a óleo.

Art. 6.º Ao director dos serviços aduaneiros das colónias de Angola e Moçambique, pelo exercício das funções de vogal do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:530, de 21 de Fevereiro de 1944, será abonada, pela presença em cada sessão no mesmo Tribunal, uma gratificação igual à quarta parte da que é abonada mensalmente aos vogais do mesmo Tribunal.

Art. 7.º São autorizados os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, com contrapartida em disponibilidades ou recursos orçamentais, os créditos especiais indispensáveis a suportar os encargos criados pelo artigo anterior.

Art. 8.º São criados nos serviços de marinha da colónia de Angola os lugares seguintes, destinados a constituírem a guarnição de um navio patrulheiro:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Oficiais:

1 de primeiro-tenente.
1 de segundo-tenente.
1 de segundo-tenente ou subtenente auxiliar condutor.

Sargentos:

1 de primeiro ou segundo-sargento artilheiro.
2 de segundo-sargento condutor de máquinas.
1 de sargento de manobra.
1 de sargento enfermeiro.

Praças:

1 de cabo artilheiro.
1 de cabo fogueiro.
1 de primeiro-marinheiro artilheiro.
3 de primeiro ou segundo-marinheiro artilheiro (apontador de peça).
1 de primeiro-marinheiro torpedeiro.
1 de primeiro-marinheiro telegrafista.
3 de primeiro-marinheiro fogueiro.
1 de primeiro-marinheiro de manobra.
1 de primeiro ou segundo-marinheiro de manobra (sinaleiro).

b) Pessoal assalariado indígena:

3 de fogueiro.
3 de chegador.
1 de cozinheiro.
2 de criado.
2 de marinheiro.
4 de moço.

Art. 9.º Os vencimentos anuais das diferentes unidades da guarnição serão iguais aos inscritos no orçamento geral da colónia para o pessoal de iguais postos ou categorias em serviço na marinha privativa, incluindo suplementos, subsídios, gratificações e abonos de família, excluindo todavia a participação e emolumentos pessoais, salvo se tomando parte em vistorias e inspecções.

Art. 10.º Os salários anuais das diferentes unidades do quadro do pessoal assalariado serão iguais aos inscritos no orçamento geral da colónia para o pessoal assalariado indígena de idênticas categorias e funções.

Art. 11.º O subsídio diário de embarque a atribuir a cada uma das unidades dos quadros de oficiais e sargentos é o que consta da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 12.º As praças europeias terão direito a alimentação por conta do Estado nas condições estabelecidas pelo decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, e suas alterações subsequentes, bem como pelo decreto n.º 31:859, de 17 de Janeiro de 1942.

Art. 13.º Os assalariados indígenas terão direito a alimentação por conta do Estado, sendo-lhes destinada a importância de 5$ diários por unidade para o rancho, sujeita às alterações que a prática indicar.

§ único. Cada unidade terá direito a fardamento nas mesmas condições que as legalmente estabelecidas para os assalariados indígenas exercendo idênticas funções no departamento marítimo, capitanias e delegações marítimas.

Art. 14.º A alínea *f*) do artigo 4.º da portaria ministerial n.º 10, de 23 de Outubro de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

> A estiva a bordo poderá ser feita por empresas empreiteiras, mediante concurso público, a abrir em condições que serão fixadas por diploma legislativo do governo da colónia.

Art. 15.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as disposições legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 10:000.000,00, destinado a um empréstimo a conceder ao Serviço Autónomo de Luz e Água de Luanda.

§ único. Este empréstimo é para garantir o fornecimento de energia eléctrica à cidade de Luanda até a corrente das Mabubas entrar em serviço e para remodelar a rede de distribuição actual, de molde a receber aquela corrente logo que ela comece a ser produzida, e de que oportunamente se fará o plano de aplicação.

Art. 16.º A importância do crédito a que o artigo anterior se refere será reembolsada ao Tesouro da colónia pelo Serviço Autónomo de Luz e Água de Luanda (L. A. L.), que inscreverá, a partir de 1951, a verba anual de 500.000,00 no seu orçamento privativo e nas condições que o governador geral de Angola, mediante aprovação do Ministro das Colónias, estabelecer em diploma legislativo.

Art. 17.º Ficam sancionados a comparticipação e os abonos feitos por força do disposto na portaria n.º 6:389, de 23 de Março de 1946, do governo geral da colónia de Moçambique.

Art. 18.º Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial correspondente ao encargo que for criado pelo artigo anterior, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos ou o excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental.

Art. 19.º É o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a conceder, celebrando contrato, à junta local de Tete um empréstimo de 900.000$, com encargo de juros de 3 por cento ao ano, amortizável em oito anos, a partir de 1949, destinado à renovação e reparação do material empregado na travessia do rio Zambeze.

Art. 20.º Fica o governador geral da colónia de Moçambique autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 900.000$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar o encargo autorizado pelo artigo anterior.

Art. 21.º Na colónia de Moçambique os actuais faroleiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, que fazem parte do pessoal dos quadros aprovados por lei, serão substituídos, à medida que forem vagando, por faroleiros assalariados de igual classe.

Art. 22.º É autorizado o adiamento para 1952 do início da amortização do empréstimo concedido pelo go-

verno geral da colónia de Moçambique à Câmara Municipal da Beira, ao abrigo do artigo 50.º e seu § único da portaria ministerial n.º 24, de 7 de Outubro de 1942, publicada na mesma colónia.

Art. 23.º Passa para a competência do Tribunal Administrativo da colónia de Moçambique o julgamento dos recursos que pela legislação actual estão afectos ao Tribunal Central do Imposto de Rendimento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1948.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.*

Tabela a que se refere o artigo 11.º do presente decreto

Designação	No porto de Luanda	Nos portos de Angola (excepto Luanda) e em viagem entre eles ou até ao primeiro porto fora da colónia	Nos portos fora de Angola e em viagem entre eles ou até ao primeiro porto de Angola
Comandante e oficiais	45$00	60$00	90$00
Sargentos	25$00	30$00	50$00

Ministério das Colónias, 10 de Maio de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 36:863

Espera o Governo fazer brevemente algumas alterações ao Estatuto do Ensino Liceal. Há, porém, problemas que carecem de solução imediata.

Verificando-se a necessidade de criar secções femininas nos Liceus de Aveiro, de Castelo Branco, de Évora e do Funchal, onde a frequência de alunas quase iguala a dos alunos, impõe-se essa criação desde já, para que não se preencham, nos termos imperativos da lei, com professores do sexo masculino as vagas actualmente existentes ou que venham a verificar-se até ao fim do ano em curso, protelando-se o funcionamento normal dessas secções.

Convém, por outro lado, habilitar o Ministro da Educação Nacional a preencher os quadros de pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu Rainha D. Leonor, para a hipótese de poder este novo liceu iniciar o seu funcionamento em 1 de Outubro próximo.

O aumento do número de professoras efectivas e a diminuição do número de professores, em consequência da criação das secções femininas e do Liceu Rainha D. Leonor, justificam ainda que sejam revistos os quadros dos professores auxiliares, estabelecendo-se uma mais rigorosa proporção entre os professores efectivos e auxiliares de cada sexo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas secções femininas nos Liceus de Aveiro, Castelo Branco, Évora e Funchal, sem desdobramento dos serviços administrativos e de secretaria, mas com quadros próprios de pessoal docente.

Art. 2.º O quadro dos professores efectivos dos Liceus Infanta D. Maria, D. João de Castro, de Angra do Heroísmo, de Aveiro, de Castelo Branco, D. João III, de Évora e do Funchal passa a ter a constituição seguinte:

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Total
Infanta D. Maria	2	3	2	2	2	2	2	3	2	20
D. João de Castro	1	3	2	2	1	1	2	3	2	17
D. João III	1	2	1	1	1	1	1	2	2	12
Angra do Heroísmo e Funchal	1	2	1	1	1	1	1	2	1	11
Aveiro, Castelo Branco e Évora	1	2	1	1	1	1	1	1	1	10
Secções femininas dos Liceus de Aveiro, Castelo Branco, Évora e Funchal	–	1	1	1	1	1	1	1	1	8

Art. 3.º São criados em cada uma das secções femininas a que se refere o artigo 1.º um lugar de professora contratada de Educação Física, um de Canto Coral e um de Lavores Femininos.

Art. 4.º São fixados os seguintes quadros de pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu Rainha D. Leonor:

Professores efectivos:

1.º grupo — 1.
2.º grupo — 3.
3.º grupo — 2.
4.º grupo — 2.
5.º grupo — 1.
6.º grupo — 1.
7.º grupo — 2.
8.º grupo — 3.
9.º grupo — 2.

Professores contratados:

Educação Física — 1.
Canto Coral — 1.
Lavores Femininos — 1.

Pessoal de secretaria:

1 segundo-oficial.
1 aspirante.
1 escriturário de 2.ª classe.

Pessoal menor:

Contínuos de 1.ª — 2.
Contínuos de 2.ª — 3.
Serventes — 5.

Art. 5.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar por despacho a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Os quadros de professores auxiliares constantes da tabela n.º 3 anexa ao decreto-lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, passam a ter a constituição seguinte:

Grupos	Quadro masculino	Quadro feminino
1.º grupo	9	3
2.º grupo	16	8
3.º grupo	12	6
4.º grupo	10	5
5.º grupo	8	4
6.º grupo	8	4
7.º grupo	10	5
8.º grupo	16	8
9.º grupo	12	6
Total . . .	101	49